



Implementação de Mecanismos Estaduais de Prevenção à Tortura no Brasil: a construção de um desenho institucional à luz de desafios regionais

Luísa Luz de Souza¹

* Parecer elaborado no âmbito do Projeto Justiça Criminal do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, financiado pelo Instituto Lafer.

¹ Luísa Luz de Souza é advogada formada pela Universidade de São Paulo (USP) e atua com Direitos Humanos, com enfoque na defesa dos direitos das pessoas encarceradas. Foi coordenadora de projetos do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - ITTC e da Clínica de Direitos Humanos Luiz Gama. Atualmente é consultora de projetos do ITTC.



Abril de 2014



SUMÁRIO

1. Introdução	5
2. Recomendações para a criação de Mecanismos Estaduais de Prevenção à Tortura no Brasil	6
2.1 Recomendações sobre o processo político de criação dos Mecanismos Estaduais de Prevenção à Tortura	10
R.1. Amplo diálogo público e participação ativa da sociedade civil nos processos de criação de mecanismos estaduais.	10
R.2. Convidar especialistas, conselhos profissionais e organizações da sociedade civil que trabalham com diversos aspectos da privação de liberdade a participar do processo de criação dos mecanismos	12
R.3. Participação de órgãos públicos desde o início do processo de criação dos MEPs, especialmente por meio de representantes com poder de tomada de decisão que possam influir nas políticas institucionais de cada órgão	12
R.4. Colaboração de atores que fazem parte dos sistemas estaduais e do sistema nacional de prevenção à tortura com outros estados nos quais ainda está por ser criado o mecanismo	14
2.2 Recomendações sobre modelo institucional dos Mecanismos Estaduais de Prevenção à Tortura	15
R.5. Coordenação entre o Comitê e o Mecanismo Estadual de Prevenção à Tortura, com a preservação da independência funcional do MEP.....	15
R.6. O diálogo com instituições de Segurança Pública e administração dos locais de privação de liberdade, sem a sua incorporação aos Sistemas de Prevenção e Combate à Tortura Estaduais	16
R.7. Buscar a proporcionalidade entre número de membros do mecanismo e número de estabelecimentos de privação de liberdade	19
R.8. Analisar a necessidade de formação de mais de um mecanismo por estado, a depender das condições geográficas e de deslocamento.....	24
R.9. Criar instrumentos legais para garantir que a seleção de membros dos MEPs obedeça à proporcionalidade da representação de gênero, e de grupos étnicos e minoritários	26
R.10. Definir se o Sistema de Prevenção e Combate à Tortura estará vinculado administrativamente ao Poder Executivo ou Legislativo, pautando-se no contexto estadual	27
2.3 Recomendações sobre independência dos Mecanismos Estaduais de Prevenção à Tortura.....	28
R.11. Prever na legislação processo de seleção aberto, transparente e inclusivo, no qual a escolha da composição do MEP seja baseada em critérios pré-estabelecidos e não caiba ao chefe do Poder Executivo	28



R.12. Estabelecer previamente os privilégios e imunidades garantidos aos membros do MEP	29
R.13. O acesso irrestrito a qualquer lugar de privação de liberdade deve ser previsto em lei, sem limites ou exceções	30
R.14. Independência Administrativa e Financeira ao MEP	31
3. Resumo das Recomendações	31
Referências.....	33



1. INTRODUÇÃO

Este parecer tem por objetivo apresentar recomendações técnicas à implementação de Mecanismos Estaduais de Prevenção à Tortura (doravante designados pela sigla MEP) no Brasil. Para a elaboração destas recomendações partiu-se da análise de regras técnicas vigentes no plano internacional, aliando-as à observação do contexto da privação de liberdade nas diversas regiões do país. Além disso, também foram priorizadas outras experiências de criação de MEPs no Brasil, sopesando seus sucessos e fragilidades.

Anexo ao parecer, apresenta-se um modelo de projeto de lei para a criação de MEPs. A proposta atende às recomendações explicitadas ao longo do documento e incorpora pontos já consolidados na legislação brasileira (federal e estadual) a respeito dos sistemas de prevenção à tortura. Com esse intuito, foram comparadas as leis existentes no país e reformuladas ou selecionadas apenas as previsões que atendem às recomendações formuladas e aos termos do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Novos artigos foram acrescentados considerando-se as fragilidades da legislação existente e a necessidade de garantir um modelo institucional adequado, privilegiando-se a independência necessária ao cumprimento dos mandatos dos mecanismos, nos termos da Organização das Nações Unidas (ONU).

As recomendações elaboradas neste parecer se centram especialmente no processo de criação e no desenho institucional dos MEPs, não sendo o seu objetivo discutir metodologia de monitoramento de locais de privação de liberdade, nem o planejamento do trabalho dos mecanismos. A autonomia dos mecanismos para decidir sobre estes pontos é uma garantia de sua independência funcional e permite maior eficácia do trabalho preventivo.



2. RECOMENDAÇÕES PARA A CRIAÇÃO DE MECANISMOS ESTADUAIS DE PREVENÇÃO À TORTURA NO BRASIL

A obrigação internacional do Brasil de criar um ou mais mecanismos de prevenção à tortura advém do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT, em inglês), ratificado pelo país em 12 de janeiro de 2007.

O objetivo dos mecanismos de prevenção à tortura definido no artigo primeiro do OPCAT é o de estabelecer um sistema regular de visitas a lugares de privação de liberdade com a finalidade de prevenir a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A privação de liberdade é entendida como qualquer forma de detenção, aprisionamento ou manutenção de pessoa em um estabelecimento público ou privado de custódia, do qual ela não tenha permissão para sair por sua própria vontade, em decorrência de uma ordem de autoridade judicial, administrativa ou outra, nos termos do artigo 4 do mesmo Protocolo.

No Brasil, os primeiros esforços para a criação de um Mecanismo Nacional de Prevenção à Tortura (MNP) iniciam-se em 2005, antes mesmo da assinatura do OPCAT, quando foi elaborado o Plano de Ações Integradas para Prevenção e Controle da Tortura (PAIPCT), que já previa a adesão ao Protocolo.

No âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH), em 2006, foi criado o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura que tinha entre as suas atribuições a designação do Mecanismo Nacional. Além disso, o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), de 2009, expressamente previu a criação de um MNP como ação estratégica de prevenção à tortura.

Apesar da previsão expressa do OPCAT de que cada Estado membro teria um ano após a ratificação do Protocolo para instituir seu Mecanismo Nacional, apenas em agosto de 2013 o Brasil sancionou a Lei 12.847, que cria o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT).



As medidas tomadas pelo Governo Federal embora importantes, não foram capazes de construir um processo célere e bem articulado politicamente para a criação do Mecanismo Nacional. O atraso de seis anos para a promulgação da lei e a pendência de sua concretização preocupam as organizações de direitos humanos que acompanham este processo (APT, 2011).

Paralelamente ao processo federal, houve avanço na criação de sistemas estaduais, também sempre pautados no modelo brasileiro que consiste em um comitê e um mecanismo articulados, mas com funções complementares. Até o momento, apenas o Estado do Rio de Janeiro conseguiu implantar efetivamente seu mecanismo, que está em atividade desde julho de 2011. Uma forte articulação política na Assembleia Legislativa do Estado, com apoio de órgãos do Executivo Estadual e Federal, foi decisiva para que o Mecanismo Estadual fosse aprovado em um processo rápido e participativo, que contou com o envolvimento constante da sociedade civil e transparência nas discussões.

Além do Rio de Janeiro, até fevereiro de 2014, apenas os Estados de Alagoas, Espírito Santo, Paraíba, Pernambuco e Rondônia estabeleceram leis que criam MEPS. Nenhuma dessas leis, até o momento, resultou na efetiva implantação de um mecanismo.

A importância da criação dos órgãos estaduais, no entanto, é referendada por instrumentos internacionais. Considerando que o Brasil apresenta um sistema criminal e penitenciário majoritariamente administrado pelos estados e de dimensões muito grandes, a criação de um mecanismo nacional articulado a mecanismos estaduais pode ser a chave para uma real efetividade do sistema de prevenção à tortura. Somente a população carcerária no país, englobando presas e presos adultos, provisórios e em cumprimento de pena ou medida de segurança, totalizava 548.003 pessoas em dezembro de 2012 (DEPEN, 2012).

Sem considerar ainda outros âmbitos da privação de liberdade, não parece realista considerar que os 11 peritos do MNP previstos na legislação sejam capazes de monitorar com a regularidade necessária para a prevenção da tortura os mais de 1.400 estabelecimentos penais existentes no país. A taxa de encarceramento nacional de



287,21 pessoas presas para cada 100.000 habitantes (DEPEN, 2012) atesta o enorme potencial punitivo e encarcerador do Estado brasileiro. Sem uma política nacional voltada à criação de alternativas penais e redução da prisão provisória, os mecanismos deverão intervir em um contexto no qual a política criminal consiste na sustentação de um modelo de crescente encarceramento.

Todas essas características ajudam a provar a necessidade de um esforço conjunto entre mecanismos estaduais e o Mecanismo Nacional. O OPCAT expressamente prevê a possibilidade de criação de um ou mais mecanismos de prevenção à tortura (artigo 17) pelos Estados parte. O Protocolo estabelece ainda em seu artigo 29 que suas previsões serão estendidas a todas as partes de Estados federais, sem limites ou exceções.

Na análise da Associação para a Prevenção da Tortura (APT, 2011), um Estado Federal ou descentralizado que queira cumprir integralmente sua obrigação internacional deve conseguir a cooperação de suas unidades subnacionais, ainda que para tanto seja necessário compromisso político. A ausência de vontade política ou recursos não pode ser alegada como óbice ao cumprimento da obrigação internacional assumida pelo Brasil. Sendo este o caso de alguma unidade da federação, é expressamente aconselhado pela APT que o Governo Federal financie o mecanismo estadual ou busque compromissos adequados para garantir a sua implementação.

Após visita ao Brasil, o Subcomitê das Nações Unidas para a Prevenção da Tortura (SPT) recomendou que a criação de mecanismos estaduais fosse encorajada pelas autoridades federais e estaduais (SPT, 2012). Internamente, a Lei 12.847 prevê que a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República fomentará a criação de mecanismos preventivos no âmbito dos estados ou do Distrito Federal, nos termos do OPCAT (artigo 13).

Apesar de ser uma tarefa já iniciada, os desafios para a implantação dos MEPs no Brasil são diversos. A ausência de estrutura administrativa e financeira é o principal entrave à designação dos MEPs em estados em que a legislação para tanto já foi criada. O SPT prevê a necessidade de compromisso político da instância nacional



para garantir no mínimo independência funcional e recursos suficientes para que esses órgãos possam cumprir as determinações do OPCAT (SPT, 2012).

Provavelmente o principal desafio para o bom funcionamento de um Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, sob o ponto de vista institucional, será a articulação entre os mecanismos estaduais e o Mecanismo Nacional. O artigo 2º da Lei 12.847 prevê que o SNPCT também poderá ser composto pelos comitês e mecanismos estaduais e distritais. No entanto, na ausência de uma definição mais explícita sobre o que significa essa participação no SNPCT, é possível compreender que ela dependerá do compromisso político feito pelas diversas partes.

A independência funcional garantida pelas legislações tanto em âmbito nacional como estadual é um requisito para adequação destes órgãos aos termos do OPCAT e deve ser preservada. Nesse cenário, uma participação efetiva dos mecanismos e/ou comitês estaduais no Sistema Nacional pode ser a chave para impedir a duplicação de trabalhos e agendas concorrentes. Seria eficaz uma cooperação que permitisse enfoques complementares, agendas conciliáveis, esforços conjuntos para efetivação de recomendações e até monitoramento preventivo complementar, por exemplo com visitas de seguimento (*follow up visits*) para impedir ameaças e retaliações a pessoas que tenham colaborado com o trabalho de outro mecanismo.

Com atenção a este quadro histórico de criação dos mecanismos de prevenção à tortura no Brasil e aos desafios que se apresentam quanto ao bom funcionamento de um efetivo Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, foram traçadas as recomendações a seguir. Elas não são previstas como normas absolutas. Ao contrário, a indicação de uma regra geral a ser observada é seguida de uma discussão mais detalhada que procura, quando possível, apresentar especificidades locais, problemas a serem enfrentados e possíveis soluções interessantes em face de um contexto regional concreto. As recomendações foram divididas em três categorias, conforme os conteúdos que abarcam, a saber:

- (A) processo político de criação dos MEPs;



- (B) modelo institucional em conformidade com as determinações do OPCAT e recomendações do SPT; e
- (C) requisitos específicos para garantir a independência funcional dos MEPS.

2.1 Recomendações sobre o processo político de criação dos Mecanismos Estaduais de Prevenção à Tortura

R.1. Ampla diálogo público e participação ativa da sociedade civil nos processos de criação de mecanismos estaduais.

É expressamente recomendado pelo SPT (2010) que à sociedade civil seja permitido o envolvimento ativo na criação de mecanismos, por meio de um procedimento público, transparente e inclusivo. O enfoque do SPT na participação direta da sociedade civil se justifica pelo seu conhecimento sobre a realidade da privação da liberdade, por seu papel como promotora de direitos humanos e pelo seu importante papel no controle social sobre as ações estatais.

Nesse sentido, é possível compreender que a recomendação do SPT não se limita à mera consulta de atores relevantes. Um processo efetivamente público e inclusivo deve garantir que os membros da sociedade civil interessados (sem restrição) possam contribuir com seu conhecimento e experiência para a construção de um mecanismo mais consistente. A diversidade da representação da sociedade civil é, conseqüentemente, desejada.

A experiência brasileira de criação dos mecanismos estaduais do Rio de Janeiro e Rondônia prova que a participação da sociedade civil desde o início da discussão garante resultados importantes. As leis geradas por ambos os processos são aquelas, no Brasil, que trazem o maior número de garantias de independência dos



respectivos mecanismos e, portanto, aquelas que cumprem mais estritamente o OPCAT e as recomendações do SPT.²

Em contrapartida, a menor participação da sociedade civil em outros Estados contribuiu para certas limitações da legislação. Em Pernambuco, a escolha dos membros do mecanismo recaiu ao Governador, e em vez de processo seletivo aberto a candidaturas, caberá ao Comitê Estadual apenas apontar nomes de possíveis candidatos. Na lei paraibana, por sua vez, ficou previsto que os membros do MEP serão prestadores de serviço público não remunerado, dificultando a sustentabilidade e independência no exercício de sua função.

No caso da criação do Mecanismo Nacional, embora a sociedade civil tenha participado de todo o processo, houve uma grande centralização do poder de decisão no Executivo Federal e falta de transparência (APT, 2011). As alterações ao projeto de lei inicial feito pelo Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura geraram como resultado, por exemplo, uma maior intervenção do Presidente da República na seleção dos membros do MNP³, contrariando expressamente previsão do OPCAT (ver R.11). A APT (2011) recomenda que haja uma consulta genuína e integral à sociedade civil para evitar este tipo de problemas, ressaltando a necessidade de que o processo seja verdadeiramente inclusivo e que as consultas sejam feitas desde o início das discussões, antes da apresentação de um projeto de lei.

De toda forma, um estreito diálogo entre instâncias diversas e atores sociais com atuação na privação de liberdade também permite uma melhor execução do mandato dos mecanismos. No Rio de Janeiro, após a aprovação da lei estadual que criou o mecanismo, novo processo teve de ser iniciado junto à Assembleia Legislativa para a criação de cargos. Neste momento, diante de novas tentativas de impugnação da lei original, a existência do MEP esteve ameaçada. A mobilização política incisiva da sociedade civil junto ao Legislativo foi a grande chave para impedir que a

² No item C, serão discutidas mais pormenorizadamente tais garantias de independência, como o processo de seleção dos membros e a estrutura administrativa suficiente para o cumprimento das funções do mecanismo.

³ A Lei 12.847/2013 prevê que o presidente escolherá os peritos do MNP a partir de uma lista enviada pelo Comitê.



legislação fosse modificada. Ao final, os cargos foram criados e o mecanismo começou a atuar.

R.2. Convidar especialistas, conselhos profissionais e organizações da sociedade civil que trabalham com diversos aspectos da privação de liberdade a participar do processo de criação dos mecanismos

A representação de profissionais e entidades que trabalham com o maior número de temas relacionados à privação de liberdade no Estado é fundamental para que o modelo institucional construído atente não apenas ao sistema penitenciário, mas englobe também, por exemplo, a privação de liberdade decorrente de políticas de saúde mental (internação psiquiátrica ou medidas de segurança), sistema de cumprimento de medidas socioeducativas em meio de internação, tratamento de usuários de drogas (com ou sem internação compulsória), acolhimento no contexto da assistência social, dentre outros.

R.3. Participação de órgãos públicos desde o início do processo de criação dos MEPs, especialmente por meio de representantes com poder de tomada de decisão que possam influir nas políticas institucionais de cada órgão

No modelo brasileiro, além do corpo de monitoramento, têm sido criados Comitês de Prevenção e Combate à Tortura (CPCT), previstos como órgãos colegiados que contam com a participação (preferencialmente majoritária ou, ao menos, paritária) da sociedade civil, mas também com representantes do poder público, e possuem papel de, dentre outras coisas, apoiar o mecanismo para ver cumpridas as suas recomendações. Dessa forma, um bom engajamento entre sociedade civil e poder público, em todas as suas esferas e congregando os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, pode criar a dinâmica necessária para o fortalecimento das ações de prevenção.



Os mecanismos devem ser independentes (ver item C). Essa é a principal condição de seu funcionamento. No entanto, a sua ação será tão mais bem sucedida quanto melhor for o diálogo com as autoridades responsáveis pela privação de liberdade. O monitoramento regular deve alcançar, por si só, uma melhora significativa do tratamento das pessoas privadas de liberdade, pois a presença constante de controle externo é um fator de inibição à prática de tortura e outros maus tratos. No entanto, no caso do sistema prisional brasileiro, há causas estruturais e muitas vezes legais para a tortura e os tratos cruéis, desumanos ou degradantes.

Diante dessa realidade, o principal instrumento previsto pelo OPCAT para ação dos mecanismos são as recomendações feitas à autoridade responsável pelo local de privação de liberdade e encaminhadas também a outras autoridades competentes para solucionar a questão. Por se tratarem de problemas que demandam, muitas vezes, mudanças de normas, de procedimentos de gestão e até de políticas públicas, é necessário que exista um verdadeiro compromisso de algumas instituições-chave com o trabalho dos Comitês e, logo, com o acompanhamento e apoio aos mecanismos.

Em alguns casos no Brasil, o esvaziamento dos comitês pelas autoridades públicas tem gerado a paralisação dos trabalhos ou uma menor efetividade das ações do MEP. Na Paraíba, o envolvimento de todos os membros do CEPCT é um desafio ainda em andamento. O órgão tem tentado impulsionar a criação do MEP desde que a lei foi aprovada, mas encontra pouco apoio do Estado, que faz objeções principalmente de ordem financeira.

No Rio de Janeiro, o CEPCT conta tradicionalmente com um apoio mais significativo de parte da Assembleia Legislativa, especialmente por meio da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania. Representantes de outros órgãos no Comitê, como o Judiciário e o Ministério Público, nem sempre possuem atribuições suficientes para tomar decisões e veicular o posicionamento institucional, o que dificulta o seguimento de ações recomendadas no âmbito do Comitê junto a esses órgãos.

Por essa razão, recomenda-se que o projeto de criação dos mecanismos envolva também um trabalho de diálogo extenso com o poder público, em diversas



instâncias, como forma de divulgar o teor da obrigação internacional do Brasil, a importância da criação de MEPs e a imprescindibilidade da participação dos tomadores de decisão de órgãos públicos relevantes para monitorar e formular políticas públicas referentes à situação da privação de liberdade.

Note-se, no entanto, que esta recomendação está voltada à participação de órgãos do poder público cuja atribuição seja proteger os direitos humanos, defender os direitos das pessoas privadas de liberdade ou monitorar os estabelecimentos de detenção. A inclusão, na discussão inicial e no Comitê, de órgãos do Executivo ligados à segurança pública e administração penitenciária deve ser evitada considerando-se o contexto de grande violência institucional, tortura e execuções sumárias que o Brasil vivencia, conforme se discutirá adiante (ver R.6.).

R.4. Colaboração de atores que fazem parte dos sistemas estaduais e do sistema nacional de prevenção à tortura com outros estados nos quais ainda está por ser criado o mecanismo

A existência de apenas um mecanismo efetivamente em atividade no Brasil é prova das dificuldades encontradas pela sociedade civil e outros atores para fazer vingar a pauta da prevenção à tortura. Para a sanção de leis estaduais que criem os MEPs, o apoio do Governo Federal tem sido importante fator de pressão política aos governos locais.

A criação de uma agenda pública de prevenção à tortura nos estados pode ser fortalecida pela divulgação do tema na mídia local, com a finalidade de chamar a atenção dos tomadores de decisão. Organizar eventos públicos com a presença de membros de outros mecanismos e comitês pode ter o efeito de ajudar a dar publicidade para essa agenda, além de permitir uma oportunidade de troca de experiências e diálogo.



2.2 Recomendações sobre modelo institucional dos Mecanismos Estaduais de Prevenção à Tortura

R.5. Coordenação entre o Comitê e o Mecanismo Estadual de Prevenção à Tortura, com a preservação da independência funcional do MEP

O modelo bipartido adotado pelo Brasil, de um comitê e um mecanismo com funções complementares, é interessante e faz referência à ideia de que conselhos permitem construir uma democracia mais participativa. Um CPCT não deve controlar, limitar ou impor linhas de ação ao mecanismo, que necessariamente terá poderes legais para elaborar seu próprio estatuto, formular seu plano de trabalho e delinear ações suficientes para cumprir sua tarefa de prevenção à tortura. A independência funcional dos mecanismos (ver R.10) é fundamental para que cumpra seu propósito.

Espera-se do Comitê que ele seja um espaço de composição e diálogo de importantes instituições que têm como função a defesa dos direitos das pessoas privadas de liberdade e, em alguns casos, a competência de monitorar pelo menos alguns lugares de privação de liberdade. É por esta razão que a maioria dos Comitês criados até o momento incluiu órgãos como a Defensoria Pública, o Judiciário e o Ministério Público, com representações permanentes.

O Rio de Janeiro estabeleceu um instrumento de discussão temática no seio do CEPCT, por meio de grupos de trabalho que seguem as principais áreas de atuação estabelecidas pelo mecanismo fluminense. Tal organização permite debater as recomendações do mecanismo e as estratégias que podem ser adotadas para apoiar a sua implementação, aliando a atuação dos dois órgãos e atribuindo ao Comitê uma função de assessoria e discussão dos resultados do monitoramento, com uma finalidade prática e direcionada.



R.6. O diálogo com instituições de Segurança Pública e administração dos locais de privação de liberdade, sem a sua incorporação aos Sistemas de Prevenção e Combate à Tortura Estaduais

Embora nem sempre exista cooperação entre sociedade civil e órgãos públicos do Governo ou do Sistema de Justiça, um Comitê funcionará tanto melhor quanto mais bem sucedidos forem os esforços de composição e diálogo entre essas distintas instâncias. No entanto, a escolha das instituições públicas que formarão o CPCT deve ser feita com atenção às finalidades do órgão. Além daquelas já mencionadas em R.5 – em razão do trabalho de defesa de direitos e monitoramento do cumprimento da lei em locais de privação de liberdade - é interessante que tenham representação órgãos do Governo Estadual cujo mandato é criar e cumprir políticas de Direitos Humanos.

A representação de órgãos ligados à Segurança Pública, à Administração Penitenciária, ao Sistema de Saúde e de Assistência Social (para mencionar os exemplos mais claros) é, a princípio, indevida. A principal função do Sistema de Prevenção e Combate à Tortura é exercer um controle do Estado em todas as formas de exercício do poder de privar uma pessoa de sua liberdade – quer seja por meio de políticas executadas por instituições públicas quer seja por entidades privadas.

Para a plena realização deste controle da atividade estatal, a ingerência do poder público deve ser vedada. O diálogo com as instituições e órgãos responsáveis pela administração da privação de liberdade deve ser constante e fundamentado no resultado do monitoramento, mas o SPCT não deve estar aberto à, ingerência ou qualquer forma de limitação de suas atividades que possa vir a ser causada por estas instâncias do poder público. A independência e o bom funcionamento das atividades do SPCT dependem de seu distanciamento (político, administrativo, financeiro, funcional e de pessoal) dessas instituições de controle e administração da privação de liberdade.

A ausência de vínculos entre os membros do mecanismo e forças de segurança é expressamente recomendada pela APT (2006) para os mecanismos de prevenção à



tortura e, no caso do Brasil que adotou um modelo bipartido, deve ser estendida também aos Comitês.

A participação de forças da segurança pública nos Comitês pode ser ainda mais delicada em regiões nas quais a atuação de milícias privadas e grupos de extermínio são práticas reconhecidas e fora do controle estatal. Este é o caso, por exemplo, da região Nordeste do país, como concluiu o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) de 2005, criada por meio do Requerimento nº 019/2003. O relatório conclui que 80% dos crimes realizados por grupos de extermínio no Brasil envolvem agentes públicos e principalmente ligados à segurança e administração penitenciária:

Os grupos de extermínios são constituídos em sua maioria por agentes públicos – policiais civis e militares, agentes penitenciários, enfim, por um pessoal que tem uma força muito grande e possui informações, armas e condições para agir. Ainda se incluem nessa composição variável: ex-policiais expulsos da corporação, devido à participação em atividades ilícitas; policiais na ativa, que utilizam estes grupos como um meio de aumentar os seus salários; [e] indivíduos contratados como segurança privada (...) (CPI, 2005, p. 25).

Em geral a ação dos grupos de extermínio está centrada na execução extrajudicial de pessoas por variadas razões, entre eles conflito por terras, envolvimento com tráfico de drogas e outros crimes, desvio de cargas, máfia dos combustíveis, além de vingança e de motivações político-eleitorais. Em alguns estados do Nordeste, a CPI pode identificar o uso do aparato estatal de segurança pública para a prática de tortura e execuções extrajudiciais.

Esta situação se repete com frequência em diversos estados do Brasil. No entanto, é preciso observar que em locais em que impunidade dos grupos de extermínio alcança os níveis que possui no Nordeste, confirmados pela CPI, a segurança dos membros do mecanismo e representantes do comitê, especialmente da sociedade civil, pode ser ameaçada se houver envolvimento das forças policiais e de administração penitenciária neste órgão.

No estado do Pernambuco, a lei que cria o MEPCT e o CEPCT prevê representação permanente da Secretaria de Defesa Social (que controla as forças de



segurança pública e administra o sistema penitenciário) neste último órgão. Neste mesmo estado, a Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado de Pernambuco (FUNASE) também possui representação permanente no Comitê, a despeito de ser o órgão responsável pelo cumprimento de medidas socioeducativas.

Na Paraíba, igualmente, a lei prevê a participação da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, além da Secretaria de Administração Penitenciária no CEPCT. É preocupante essa associação no estado da Paraíba, para além das informações da CPI sobre Grupos de Extermínio no Nordeste, considerando o histórico recente antidemocrático do Estado. A ex-ouvidora de Polícia da Paraíba teve de deixar seu cargo em decorrência de ter sido revelado plano para assassiná-la, em resposta à sua atuação junto com a Polícia Federal em operação que acarretou a prisão de 20 policiais suspeitos de envolvimento com milícias (G1, 27 de fevereiro de 2013).

O Rio de Janeiro não vinculou nenhuma secretaria de segurança pública ou administração penitenciária ao Comitê Estadual, conferindo representação apenas à Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos. As políticas de acolhimento de adolescentes na rede de assistência social e de internação compulsória são a princípio geridas pelas secretarias municipais, de modo que o envolvimento do órgão de direitos humanos do Estado não apresentaria, a princípio, uma situação de conflito.

O processo de criação das legislações estaduais deve ainda atentar para formas mais recentes de privação de liberdade, como as políticas de internação compulsória para o tratamento de usuários ou dependentes químicos. Em Rondônia, já está prevista a participação no CEPCT da Superintendência Regional de Proteção da Paz, que executa atualmente projeto para implantar o Programa de Atenção e Recuperação à Dependência Química para Adolescentes em Meio Fechado. É preciso claramente estabelecer um diálogo com esta instituição a partir do monitoramento dos estabelecimentos credenciados para oferecer tratamento, sem, no entanto, incluir a Superintendência em um espaço como o Comitê, que é destinado ao fortalecimento das políticas de prevenção à tortura.



R.7. Buscar a proporcionalidade entre número de membros do mecanismo e número de estabelecimentos de privação de liberdade

Não há uma fórmula para determinar o número adequado de membros do MEP para monitorar os locais de privação de liberdade em um Estado. Em geral, a recomendação é que haja um levantamento da quantidade de locais antes da criação da lei, ou seja, durante os procedimentos iniciais de debate para adoção do MEP.

Para tanto, é necessário apontar não apenas os dados referentes ao sistema penitenciário, mas atentar para todas as formas de privação de liberdade. Justamente por essa razão se faz prioritária a participação de especialistas, entidades e conselhos profissionais que atuam em âmbitos variados da privação de liberdade, como os Conselhos de Psicologia e Assistência Social, por exemplo.

Todavia, um problema no Brasil é a existência e a confiabilidade destas informações. Os dados oficiais, muitas vezes produzidos em âmbito nacional, não são necessariamente os mais fiéis à realidade, por uma dificuldade de sistematização de informações e de unificação dos critérios de registro.

Na tentativa de apresentar um levantamento parcial, mas coerente com o que existe de dados publicados sobre a privação de liberdade, a tabela abaixo foi formulada a partir de algumas das categorias de privação de liberdade. Foram priorizados dados sobre o sistema penitenciário, unidades de internação e semiliberdade do sistema socioeducativo, além de indicativos de locais de internação de usuários de drogas.

Note-se ainda que no âmbito do sistema penitenciário houve um esforço para separar categorias que normalmente merecem atenção específica em decorrência da vulnerabilidade e do abandono a que estão submetidas. É o caso, por exemplo, das pessoas internadas nos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs), em cumprimento de medida de segurança, para tratamento ambulatorial ou apenas aguardando indefinidamente a sua avaliação psicológica no bojo de um processo criminal (Diniz, 2013).



Ainda sobre o sistema penitenciário, é importante dar atenção à coexistência deste e das carceragens da Polícia Civil. Os dados do DEPEN (2012) não permitem o conhecimento do número de delegacias que funcionam com alas de detenção de presos(as) - em tese apenas provisórios. No entanto, uma análise da quantidade de pessoas detidas na Polícia Civil atesta a generalização deste tipo de locais de privação de liberdade no Brasil. Considerando apenas os estados em que há concentração de mais de 1.000 presos e presas nas carceragens da Polícia Civil, temos situações alarmantes nos estados do Maranhão (1.111 pessoas), Rio Grande do Norte (1.191), Bahia (2.742), São Paulo (3.479), Minas Gerais (5.685) e Paraná. Este último concentra a maior população detida em delegacias da Polícia Civil no Brasil, totalizando impressionantes 8.411 pessoas, em um total de apenas 879 vagas destinadas apenas aos homens, de acordo com dados do DEPEN (2012).⁴

Por fim, ao elencar as unidades de privação de liberdade e a quantidade de pessoas encarceradas, é fundamental atentar a recortes de gênero e étnicos na composição destas populações. No sistema penitenciário, por serem minoria, as mulheres e pessoas LGBTI frequentemente são esquecidas, embora a prática de tortura e maus tratos contra estes grupos sejam graves, seguindo padrões e particularidades que se baseiam na sua maior vulnerabilidade e até em seu histórico de violência e transtornos mentais (PRI, APT, 2013a; PRI, APT, 2013b). O monitoramento de locais de detenção, custódia, tratamento e acolhimento de mulheres e pessoas LGBTI é igualmente urgente, a despeito da quantidade menor de pessoas. Seu número não as torna insignificantes e sua condição exige um direcionamento atento do trabalho de monitoramento.

Ao todo no Brasil há um déficit de 9.057 vagas para as mulheres no sistema penitenciário, sem contar o fato de que a maioria dos estabelecimentos penais foi criado apenas para acomodar presos homens, sem incluir soluções arquitetônicas e de

⁴ Isso não significa que estes sejam os únicos Estados em que a prisão provisória em carceragens da polícia seja um problema. Em outras regiões em que o número de presos(as) é menor que 1.000 pessoas, o número das vagas na Secretaria de Segurança Pública também costuma ser drasticamente menor. A análise das condições materiais destes estabelecimentos é não menos importante e o monitoramento destes locais tem caráter de urgência.



políticas públicas que procurem atender às necessidades das mulheres (PRI, APT, 2013a). Em alguns Estados, o déficit de vagas é ainda mais exacerbado, como em Goiás (onde faltam 485 vagas para mulheres), em Pernambuco (921), no Rio Grande do Sul (727) e em São Paulo (2.841). No entanto, considerando que a vulnerabilidade feminina costuma se agravar quando as mulheres são minoria e, portanto, quando inexistem estabelecimentos penais designados exclusivamente para detê-las, é interessante notar as regiões em que os números do encarceramento feminino são diminutos. Deve-se considerar o risco de que a falta de locais apropriados possa multiplicar a violência e os abusos. No Amazonas, Amapá, Piauí, Maranhão e Sergipe, o número relativamente pequeno de mulheres presas não deve ser usado como escusa para que os mecanismos locais não se preocupem com o monitoramento das prisões e carceragens destinadas às mulheres.

No que diz respeito a grupos étnicos, no Brasil ainda é completamente invisível o aprisionamento de pessoas indígenas. Embora indevido com base na legislação criminal, que prevê a alternativa da semiliberdade para esse grupo étnico, a ausência de uma política criminal séria, o desinteresse politicamente motivado por esta população e a ausência quase completa de dados confiáveis para o registro de pessoas indígenas presas é um problema que torna essas pessoas profundamente vulneráveis. É preocupante a grande quantidade de pessoas indígenas presas nas regiões de fronteira, em geral em decorrência de tráfico de drogas. Essa realidade já vem sendo apontada pelo Governo Federal (Ministério da Justiça, 2013) sem, contudo, existirem dados precisos.

No Mato Grosso do Sul, das 12.170 pessoas presas, 5.279 o estão por tráfico nacional e internacional de entorpecentes (Lei 11.343/2006). No Amazonas, das 7.775 pessoas encarceradas, 2.612 pessoas estão presas por drogas (o que corresponde a quase 1/3 do total). Neste Estado, no entanto, o DEPEN registra apenas 17 pessoas indígenas presas, a despeito de conter a maior população indígena do Brasil, totalizando 183.514 pessoas (IBGE, 2010), o que indica (embora não comprove) uma distorção dos dados oficiais.



Tabela 1: Indicativo de número de alguns locais de privação de liberdade por Estado ou Distrito Federal⁵

UF	Sist. Pen. Masc. dez/2012	Sis. Pen. Fem. dez/2012	Cadeias Públicas dez/2012	HCTP 2011	Int. usuários de drogas 2011	Sist. Socioeduc. mar/2012 – mar/2013	Total de unidades de privação de liberdade mapeadas por estado
AC	10	1	0	0	3	8	22
AM	12	1	5	1	6	6	31
RO	33	5	11	1	1	16	67
RR	2	0	3	0	2	12	19
AP	6	1	0	0	0	4	11
PA	29	1	0	1	1	11	43
TO	2	0	22	0	-	7	31
MT	9	1	53	1	5	5	74
MS	39	7	0	0	3	9	58
GO	13	2	65	0	5	8	93
DF	4	1	0	1	1	9	16
MA	10	1	13	0	1	8	33
PI	14	2	222	1	1	2	242
CE	14	1	134	1	2	12	164
RN	10	1	6	1	1	9	28

⁵ O objetivo desta tabela é meramente ilustrativo. Como especificado na Tabela 2, nem todas as categorias de locais de privação de liberdade foram mapeadas de maneira exaustiva. Os locais de internação de usuários de drogas, por exemplo, foram alvo de monitoramento realizado pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP) sem a pretensão de alcançar todas as unidades desta natureza. Não foi possível encontrar, no entanto, nenhum outro banco de dados, relatório ou publicação que trouxesse este tipo de informação na dimensão espacial de todo o território brasileiro. Ademais, todos esses dados foram produzidos em um determinado momento e não correspondem aos números atuais, sendo priorizados os números disponíveis mais recentes. Note-se ainda que diversas formas de privação de liberdade não foram incluídas (como a rede de acolhida de assistência social ou hospitais de internação psiquiátrica – afora os HCTPs - por exemplo). Considerando a função ilustrativa dos dados, no entanto, não há prejuízo. Os dados servem apenas para indicar a necessidade de atentar para a proporcionalidade entre a quantidade de membros do MEP e locais de privação de liberdade, e para a importância de elencar os diversos âmbitos da detenção, custódia, acolhida e tratamento existentes em cada Estado.



PB	16	2	59	1	4	6	88
PE	15	2	68	1	3	16	105
AL	6	1	1	1	2	6	17
SE	6	1	0	1	4	4	16
BA	14	1	5	1	1	9	31
MG	22	1	104	3	7	26	163
ES	24	1	0	1	1	12	39
SP	99	10	0	3	2	104	218
RJ	26	6	12	3	2	24	73
PR	25	4	1	1	1	25	57
SC	9	0	38	1	6	23	77
RS	92	5	1	1	3	21	123
Total	561	59	823	26	68	297	1834

Em uma última observação sobre este tópico, pode ser considerado válido para o trabalho do MEP basear este levantamento de dados sobre a privação de liberdade em outros trabalhos prévios de monitoramento. Por essa razão, para o levantamento de parte dos dados acima tabulados foram priorizados relatórios de monitoramento de locais de privação de liberdade realizados por universidades (Diniz, 2013), conselhos profissionais (CFP, 2011) e pelo Ministério Público (CNMP, 2013).



Tabela 2: Fonte dos dados para cada tipo de estabelecimento de privação de liberdade:

Sist. Pen. Masc.	Sis. Pen. Fem.	Cadeias Públicas	HCTP	Int. usuários de drogas	Sist. socioeducativo
Depen, dez, 2012	Depen, dez, 2012	Depen, dez, 2012	Estudo "A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil: Censo de 2011", de Débora Diniz. UNB	Relatório da 4ª Inspeção Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal de Psicologia, em locais de internação para usuários de drogas. Os dados se referem ao número de instituições inspecionadas por unidade da federação e <u>não são representativos do universo total</u> . Dados de setembro de 2011.	Relatório do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no qual "foram compilados dados coletados por promotores de justiça de todo o país nas inspeções realizadas pessoalmente entre março de 2012 e março de 2013, em 88,5% das unidades de internação e de semiliberdade para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas." Ao total, foram inspecionados 392 das 443 unidades.

R.8. Analisar a necessidade de formação de mais de um mecanismo por estado, a depender das condições geográficas e de deslocamento

A partir da listagem (não exaustiva) feita no item anterior (tabela 1), é possível perceber que alguns estados concentram grande número de unidades de privação de liberdade para serem monitoradas. Em estados em que a concentração é muito elevada, seria interessante considerar meios de aumentar o alcance do Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de maneira a atingir uma maior variedade de áreas e locais de privação de liberdade.

Na Região Sudeste, além de muitos estabelecimentos a serem monitorados, é preciso considerar os números totais de pessoas privadas de liberdade. O sistema



penitenciário paulista corresponde à maioria da população encarcerada, totalizando 195.695 de pessoas. A possibilidade de criação de MEPs regionais ou temáticos no estado precisa ser discutida e pode, inclusive, diminuir os gastos com deslocamento e tornar mais eficiente a administração orçamentária.

Na Região Norte, por outro lado, a criação de mais de um MEP em alguns estados pode ser uma exigência imposta por razões geográficas e pela natureza do transporte fluvial. As longas distâncias no Estado do Amazonas exigem que sejam tomadas medidas que permitam cobrir todo o território. A baixa concentração de unidades indicadas no item anterior - apenas 31 no levantamento feito - não isenta o futuro sistema estadual de prevenção e combate à tortura de prever alternativas ao deslocamento por barco, que é muito demorado e impediria respostas a violações iminentes. O sentido do monitoramento preventivo - que também deve responder a problemas urgentes - é enfraquecido na ausência de medidas que permitam uma atuação em todo o território. Por essa razão, o estado do Amazonas provavelmente deverá ter acesso a uma forma de transporte mais custosa e eficiente, como a utilização de helicóptero para os deslocamentos. Considerando a limitação orçamentária, no entanto, talvez tenha mais sentido estruturar mecanismos regionais dentro do Estado.

No Centro-Oeste a situação também não será distinta. O Mato Grosso é um estado de grandes extensões e de difícil deslocamento. Embora as regiões da fronteira sul e sudeste sejam particularmente mais bem estruturadas em termos de rodovias, o norte do estado, onde se concentra a expansão agropecuária, é formado por zonas intensamente rurais, poucas rodovias oficiais e pequenos aglomerados urbanos. A carência de políticas públicas e acesso a serviços é marcante nessas regiões (Ministério da Justiça, 2013). O monitoramento de unidades de privação de liberdade nessas zonas será dificultado e provavelmente só ocorrerá de maneira pontual e ocasional se o único mecanismo do estado estiver centrado em Cuiabá, capital do estado. A discussão para criação do MEP neste Estado deve considerar a localização das unidades de privação de liberdade, com o intuito de definir se existe necessidade de criação de unidades regionais.



Mesmo em estados menores, como é o caso do Rio de Janeiro, a ausência de estrutura suficiente (meio de transporte, motorista, verba para pagar o deslocamento) compromete o trabalho em todo o território e concentra a atuação na capital. É notório, no entanto, que as áreas interioranas são mais abandonadas e passam com menor frequência pelo escrutínio de entidades brasileiras ou internacionais de monitoramento dos direitos humanos.

R.9. Criar instrumentos legais para garantir que a seleção de membros dos MEPS obedeça à proporcionalidade da representação de gênero, e de grupos étnicos e minoritários

Essa recomendação expressa do OPCAT (artigo 18, 2) é de grande importância no Brasil. Uma das objeções feitas pela sociedade civil ao Governo Federal é a escolha de grupos sociais e étnicos homogêneos para conselhos importantes, como o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). Também no âmbito estadual, os membros dos mecanismos devem ser escolhidos tendo por base critérios de diversidade, e refutando, portanto, a nomeação exclusiva ou majoritária de homens, brancos e de classe média (com ensino superior).

Além de, por princípio, recomendada a participação de grupos étnicos e sociais diversos, em certos locais em que a discriminação contra esses grupos é mais acirrada, normalmente eles são os maiores ou únicos defensores de seus próprios direitos. A discriminação contra os povos indígenas no Brasil é um exemplo claro de situação que demanda uma constante inclusão de profissionais e lideranças dessa origem para que participem ativamente da construção de políticas e, nesse caso, do monitoramento de locais de privação de liberdade que afetem pessoas indígenas.

Embora inexistam dados confiáveis sobre a presença de pessoas indígenas no sistema penitenciário (ver R.7), é reconhecida a presença em grande número de indígenas no sistema penitenciário principalmente em áreas de conflitos fundiários (como o Mato Grosso do Sul). Nas regiões de fronteira, os bolsões de miséria



formados pela ausência do reconhecimento de terras aos povos indígenas geram inúmeras formas de aproveitamento de sua mão de obra, incluindo a exploração de trabalho análogo ao de escravo e o tráfico de pessoas para exploração em atividades ilícitas (Ministério da Justiça, 2013). As forças policiais em locais de fronteira, no Mato Grosso do Sul e Paraná, e o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) atestam a utilização de homens e mulheres, especialmente jovens, para o tráfico transfronteiriço de drogas em pequena escala (microtráfico).

No caso das populações indígenas encarceradas, a presença de pessoas com conhecimento sobre a sua realidade e, preferencialmente, com acesso à sua língua natal potencializaria o trabalho de prevenção, lembrando que a entrevista com pessoas encarceradas é fundamental para o monitoramento.

R.10. Definir se o Sistema de Prevenção e Combate à Tortura estará vinculado administrativamente ao Poder Executivo ou Legislativo, pautando-se no contexto estadual

O tema do vínculo administrativo de um mecanismo não é tratado de maneira normativa no cenário internacional. Não existem recomendações unívocas. De maneira geral, a recomendação é que haja independência administrativa e de orçamento (ver R.14) e, por essa razão, entende-se ser preferível a criação de um novo órgão ou a dotação de poderes suficientes a corpo de monitoramento já existente (APT, 2006).

Em geral, é recomendável a independência do Poder Executivo, por ser este, via de regra, responsável pela administração da privação de liberdade. Em tese, a colocação do mecanismo em um órgão deste Poder poderia implicar tentativas de boicote, limitação de suas atividades, repasse de verbas insuficientes etc.

Em decorrência de seu processo de criação, o Mecanismo do Rio de Janeiro está vinculado à Assembleia Legislativa do Estado (ALERJ). Então à frente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania desta Casa, o Deputado



Marcelo Freixo (PSOL) influenciou a adoção deste modelo durante a formulação do projeto de lei apresentado à ALERJ. Essa escolha, no entanto, limita a possibilidade de financiamento do MEP-RJ pelo Governo Federal, que não faz repasses ao Poder Legislativo. Além disso, por ser uma instância de composição não técnica mas quase exclusivamente político-partidária, as alianças e oposições dentro da Casa tendem a influenciar o andamento do mecanismo, especialmente no que diz respeito à sua independência administrativa e financeira.

A existência, no Executivo, de motivações políticas e conflitos de interesse, no entanto, também não pode ser subestimada. Ambos os modelos trazem riscos e é por essa razão que a lei deverá prever medidas que impeçam qualquer forma de intervenção ou limitação das ações do MEP (ver R.14), independentemente do vínculo administrativo estabelecido. As garantias de independência na legislação são provavelmente o único recurso real a impedir a fragilização do MEP diante de interesses políticos e falta de compromisso dos poderes públicos com a prevenção à tortura. Nesse sentido, as garantias de independência completam o modelo institucional escolhido e não devem ser relativizadas.

2.3 Recomendações sobre independência dos Mecanismos Estaduais de Prevenção à Tortura

R.11. Prever na legislação processo de seleção aberto, transparente e inclusivo, no qual a escolha da composição do MEP seja baseada em critérios pré-estabelecidos e não caiba ao chefe do Poder Executivo

“El poder ejecutivo no deberá poder designar o nombrar directamente a un miembro del MNP, aunque esto no excluye que el jefe del Estado proceda a un nombramiento formal una vez elegida por otro órgano.” (APT, 2006, p. 45)

A seleção dos membros dos mecanismos deve resultar de um processo seletivo previsto pela legislação, a partir de critérios claros e previamente estabelecidos. O



melhor modelo existente na legislação brasileira é aquele no qual o CEPCT elege por maioria de votos os membros do mecanismo, após circulação de edital público e o devido período de inscrição e impugnação das candidaturas para os casos em que é possível provar conflito de interesses. A não ingerência do Executivo neste processo é um passo importante para estabelecer a independência dos membros do mecanismo.

Vale notar que se a eleição dos candidatos for realizada pelos membros do Comitê, como tem sido o caso no Brasil, aumenta ainda mais a necessidade de idoneidade e imparcialidade do Comitê, que não deve ser formado por instituições que estejam vinculadas aos interesses governamentais. A ênfase na paridade entre sociedade civil e órgãos públicos no Comitê é, nesse contexto, renovada, bem como a vedação da participação de representantes das forças de segurança pública e gestão dos locais de privação de liberdade (ver R.6).

Devem estar previstos na legislação, em síntese: o método e os critérios de nomeação, a duração dos mandatos, o regime de imunidades e prerrogativas e os procedimentos de destituição (APT, 2006). São estas imunidades (inclusive contra a destituição arbitrária) que garantirão a necessária autonomia do membro do MEP no exercício de suas funções legais, lembrando que ele não deve atuar em representação de nenhum órgão ou entidade, mas em caráter personalíssimo.

R.12. Estabelecer previamente os privilégios e imunidades garantidos aos membros do MEP

No exercício de suas funções, os membros dos MEPs devem gozar de certos privilégios e imunidades, conforme dispõe o artigo 35 do OPCAT (referindo-se ao SPT). Nesse sentido, a legislação brasileira vem reconhecendo a inviolabilidade das posições e opiniões adotadas no exercício das funções como uma garantia básica sem exceção. Prever procedimentos legais para o afastamento e destituição dos membros permite proteger essa imunidade, desde que a lei estabeleça que o afastamento só pode ser fundamentado e com base em grave ferimento do dever funcional.



A destituição tem sido prevista apenas mediante procedimento administrativo, desenvolvido no âmbito do CPCT, em que deve ser garantida a ampla defesa e o contraditório, na presença de indício de materialidade e autoria de crime ou de grave violação ao dever funcional. O afastamento cautelar, antes do fim do processo, por sua vez, fica sujeito à votação por uma maioria absoluta do CPCT.

Além destas imunidades, também está previsto no OPCAT o caráter privilegiado das informações coletadas pelos mecanismos, especialmente considerando-se as entrevistas conduzidas e o sigilo que as guarda. É fundamental que a legislação não seja omissa em garantir esse privilégio, que deve ser absoluto e inafastável. É garantido ainda que não haverá qualquer forma de sanção a pessoa ou organização que colabore com o mecanismo, de modo a confirmar a extensão da proteção. O monitoramento só será efetivo se puder ser plenamente confidencial e se o Estado tiver uma obrigação legal de não impedir ou sancionar qualquer forma de colaboração com o mecanismo. Previstas no OPCAT, estas garantias são obrigação internacional assumida pelo Brasil e, portanto, a União é responsável por assegurá-las, independentemente da cooperação das demais unidades da federação.

R.13. O acesso irrestrito a qualquer lugar de privação de liberdade deve ser previsto em lei, sem limites ou exceções

“18. El alcance del mandato en relación con las visitas del mecanismo nacional de prevención debe abarcar todos los lugares de privación de libertad, con arreglo a lo dispuesto en el artículo 3 del Protocolo Facultativo” (SPT, 2010).

É imprescindível, ademais, que o Estado assegure o pleno acesso a qualquer lugar de privação de liberdade, independentemente de notificação prévia. A prerrogativa de realizar monitoramento de locais de privação de liberdade com o fim de prevenir a tortura nesses estabelecimentos exige que seja julgada pelo mecanismo, de maneira autônoma, a conveniência de realizar uma visita de monitoramento. Ao Estado cabe apenas não impedir esta entrada e colaborar plenamente na forma do



OPCAT, permitindo acesso a todas as instalações, registros e pessoas privadas de liberdade que o mecanismo deseje visitar/consultar. Este não precisa apresentar qualquer justificativa para sua escolha (APT, 2004).

R.14. Independência Administrativa e Financeira ao MEP

“En línea con los Principios de París, la autonomía financiera es un requisito fundamental sin el cual un mecanismo nacional de prevención no será capaz de ejercer su autonomía funcional ni su independencia en la toma de decisiones. Por consiguiente, como garantía para preservar su independencia, deberá establecerse en la ley de implementación del Protocolo la fuente y naturaleza de los recursos del mecanismo nacional de prevención” (APT, 2006, p.51).

É necessário que a lei preveja expressamente que o MNP elabore seu próprio orçamento e que esta proposta seja submetida em caráter integral e sem revisão por órgãos externos ao MEP a votação no Legislativo. Aprovado o orçamento, recomenda-se que o MEP possua autonomia completa para distribuir seus recursos, respeitada a previsão orçamentária.

A recomendação da APT se estende para que o mecanismo escolha o corpo de funcionários que irá trabalhar no órgão, evitando controles do poder público (APT, 2006). O intuito é defender a autonomia de gestão dos mecanismos. Esse, no caso brasileiro, é um dos entraves encontrados nas legislações vigentes até o momento. Em nenhum caso, a contratação de pessoal ou a liberdade de seleção de servidores públicos dentro do quadro de pessoal do estado está prevista.

3. RESUMO DAS RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se:

R.1. Ampla diálogo público e participação ativa da sociedade civil nos processos de criação de mecanismos estaduais



R.2. Convidar especialistas, conselhos profissionais e organizações da sociedade civil que trabalham com diversos aspectos da privação de liberdade a participar do processo de criação dos mecanismos

R.3. Participação de órgãos públicos desde o início do processo de criação dos MEPs, especialmente por meio de representantes com poder de tomada de decisão que possam influir nas políticas institucionais de cada órgão

R.4. Colaboração de atores que fazem parte dos sistemas estaduais e do sistema nacional de prevenção à tortura com outros Estados nos quais ainda está por ser criado o mecanismo

R.5. Coordenação entre o Comitê e o Mecanismo Estadual de Prevenção à Tortura, com a preservação da independência funcional do MEP

R.6. O diálogo com instituições de Segurança Pública e administração dos locais de privação de liberdade, sem a sua incorporação aos Sistemas de Prevenção e Combate à Tortura Estaduais

R.7. Buscar a proporcionalidade entre número de membros do mecanismo e número de estabelecimentos de privação de liberdade

R.8. Analisar a necessidade de formação de mais de um mecanismo por estado, a depender das condições geográficas e de deslocamento

R.9. Criar instrumentos legais para garantir que a seleção de membros dos MEPs obedeça à proporcionalidade da representação de gênero, e de grupos étnicos e minoritários

R.10. Definir se o Sistema de Prevenção e Combate à Tortura estará vinculado administrativamente ao Poder Executivo ou Legislativo pautando-se no contexto estadual

R.11. Prever na legislação processo de seleção aberto, transparente e inclusivo, no qual a escolha da composição do MEP seja baseada em critérios pré-estabelecidos e não caiba ao chefe do Poder Executivo

R.12. Estabelecer previamente os privilégios e imunidades funcionais garantidos aos membros do MEP



R.13. O acesso irrestrito a qualquer lugar de privação de liberdade deve ser previsto em lei, sem limites ou exceções

R.14. Independência Administrativa e Financeira ao MEP

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA - APT. *Establecimiento y Designación de Mecanismos Nacionales de Prevención*. 2011.

BRASIL. *Plano de Ações Integradas para a Prevenção e Controle da Tortura no Brasil, de dezembro de 2005*. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0CDAQFjAB&url=http%3A%2F%2Fportal.mj.gov.br%2Fsedh%2Fct%2FPAIPCTBrasil.rtf&ei=iy8dU67yL4TAkQfvIYHQBA&usg=AFQjCNGkhVJbGlf9V3E8F64XlobCyW1VIw>>. Acesso em: 09 mar. 2014.

BRASIL. *Lei Estadual de Alagoas 7.141*, de 23 de dezembro de 2009. Disponível em <<http://www.apt.ch/content/files/npm/americas/Brazil4.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2014.

BRASIL. *Programa Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH-3)*, de 12 de maio de 2010. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

BRASIL. *Lei Estadual do Rio de Janeiro 5.778*, de 30 de junho de 2010. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/b24a2da5a077847c032564f4005d4bf2/abd38a182e33170383257757005bdb5c?OpenDocument>>. Acesso em: 09 mar. 2014.

BRASIL. *Lei Estadual de Paraíba 9.413*, de 12 de julho de 2011. Disponível em <http://www.apt.ch/content/files/npm/americas/Paraiba_LPM%20Law_9%20413_2011.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2014.



BRASIL. *Lei Estadual de Pernambuco 14.863*, de 7 de dezembro de 2012. Disponível em http://www.aptr.org.br/content/files/npm/americas/Pernambuco_LPM_Law_14863_2012.pdf. Acesso em: 09 mar. 2014.

BRASIL. *Lei n.12.847*, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12847.htm. Acesso em: 09 mar. 2014.

BRASIL. *Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito para Investigar a ação criminosa das milícias privadas e dos grupos de extermínio em toda a região nordeste (CPI - Extermínio no Nordeste)*. Requerimento nº 019/2003. 2005.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP. *Relatório da 4ª. Inspeção Nacional de Direitos Humanos: locais de internação para usuários de drogas*. Brasília: CFP, 2011.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP. *Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes*. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013.

DINIZ, Débora. *A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil: Censo 2011*. Brasília: UNB e Letras Livres, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convention against Torture*. 10 dez. 1984.

_____. *Optional Protocol to the Convention against Torture and other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment*. 18 dez. 2002.

_____. *Subcomitê para a Prevenção da Tortura - SPT. Directrices relativas a los mecanismos nacionales de prevención*, UN Doc. CAT/OP/12/15. 2010.



_____. Subcomitê para a Prevenção da Tortura - SPT. *Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes*, UN Doc. CAT/OP/BRA/R.1, 08 fev. 2012.

MECANISMO DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Relatório Anual*. 2012. Disponível em: <http://www.apr.ch/content/files/npm/americas/Rio_LPM%20Annual%20Report%202013.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2014.

PENAL REFORM INTERNATIONAL - PRI; ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA - APT. *LGBTI persons deprived of their liberty: a framework for preventive monitoring*. 2013.

PENAL REFORM INTERNATIONAL - PRI; ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA - APT. *Women in detention: a guide to gender-sensitive monitoring*. 2013.

Após ameaças, ouvidora de polícia da Paraíba passa a andar com escolta. **G1**, 27 fev. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2013/02/apos-ameacas-ouvidora-de-policia-da-paraiba-passa-andar-com-escolta.html>>. Acesso em: 09 mar. 2014.

Sites:

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=¶ms=itemID=%7BC37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

Rondônia (Estado). *Superintendência Estadual de Promoção da Paz*. Disponível em: <http://www.sepaz.ro.gov.br/projeto/acolhendo-a-paz/>. Acesso em: 08 mar. 2014.



Anexo I

Modelo de projeto de lei para a criação de Mecanismos Estaduais de Prevenção à Tortura

CAPÍTULO I

DO SISTEMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

Art. 1º Fica instituído o Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, composto pelo Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura do _____ (CEPCT) e do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do _____ (MEPCT), órgãos vinculados administrativamente à _____ [Secretaria/Assembleia Legislativa/Outro órgão], com composições e competências definidas nesta Lei, tendo por finalidade a prevenção à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - tortura: além dos tipos penais previstos na Lei Federal 9.455 de 7 de abril de 1997, a definição constante no art. 1º da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovada por meio do Decreto Legislativo n. 4, de 23 de maio de 1989, e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 40, de 15 de fevereiro de 1991.

II – local de privação de liberdade: qualquer lugar público ou privado em que uma pessoa se encontre abrigada, detida, encarcerada, em tratamento ou custodiada, abrangendo, dentre outros e não taxativamente, locais de internação de longa permanência, centros de detenção, estabelecimentos penais, hospitais psiquiátricos, casas de custódia, instituições socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei e centros de detenção disciplinar em âmbito militar, bem como nas instalações mantidas pelos órgãos elencados no art. 61 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984.

Art. 3º São diretrizes do CEPCT e do MEPCT:

I – respeito integral aos direitos humanos, em especial das pessoas privadas de liberdade;



II – articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo e de poder, principalmente, entre os órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas privadas de liberdade, por locais de longa permanência e pela proteção de direitos humanos;

III – adoção de medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para a prevenção e o combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

IV – atuação nos diversos âmbitos da privação de liberdade, não se restringindo apenas ao monitoramento do sistema penitenciário.

CAPÍTULO II

DO COMITÊ ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA (CEPCT)

Art. 4º O CEPCT será composto por representantes do poder público estadual e da sociedade civil, garantindo a esta a maioria, segundo a seguinte constituição:

I – pelo chefe do/a _____ [indicar secretaria/órgão à qual estão vinculados administrativamente o Comitê e o Mecanismo];

II – pelo presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos da Assembleia Legislativa;

III – por 1 (um) representante do Tribunal de Justiça do Estado do _____;

IV - por 1 (um) representante do Ministério Público Estadual do _____;

V - por 1 (um) representante da Defensoria Pública do Estado do _____;

VI - por 1 (um) representante do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos;

VII – por 1 (um) representante do Conselho da Comunidade do Estado do _____;

VIII - por 1 (um) representante do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente;

IX – por 1 (um) representante do Conselho Seccional do _____ da Ordem dos Advogados do Brasil;

X – por 1 (um) representante do Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro;



XI – por 1 (um) representante do Conselho Regional de Assistência Social do _____;

XII – por 6 (cinco) representantes de entidades representativas da sociedade civil com reconhecida atuação na defesa de direitos humanos no Estado.⁶

§ 1º Haverá um suplente para cada membro do CEPCT.

§ 2º As entidades representativas da sociedade civil elegíveis para participar do CEPCT farão as suas indicações nos termos previstos nos seus estatutos e a escolha das entidades será realizada em reunião coletiva, aberta ao público, especialmente convocada para tal fim, mediante edital, pelo Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, que coordenará o processo de eleição dos indicados pelo voto da maioria dos presentes.

§ 3º As entidades eleitas cumprirão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º A participação no CEPCT será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 5º Compete ao CEPCT:

I – avaliar, acompanhar e subsidiar as ações, programas, projetos e planos relacionados ao enfrentamento à tortura no Estado, propondo as adaptações que se fizerem necessárias;

II – articular-se com o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e avaliar, acompanhar e subsidiar a execução do Plano Nacional de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de _____;

III – acompanhar a atuação dos mecanismos de prevenção à tortura no Estado _____, avaliar seu desempenho e colaborar para o aprimoramento de suas funções;

⁶ Em alguns estados, a ausência de uma sociedade civil diversificada pode exigir que haja membros fixos participantes do Comitê. Nesse caso, os grupos participantes do processo de criação do MEP devem tomar o cuidado de fixar na legislação apenas aquelas organizações e movimentos sociais que possuam comprovado trabalho de proteção aos direitos das pessoas privadas de liberdade, e que estejam regularmente atuando a um número considerado suficiente de anos. A fixação na lei de certas entidades que compõem permanentemente o Comitê não deve impedir a reserva de um número mínimo de vagas para a sociedade civil a serem preenchidas por processo aberto e participativo (por exemplo, se o número de vagas definidas para a sociedade civil for cinco, poderiam ser definidas duas entidades fixas e três eleitas e rotativas, a depender do contexto estadual).



IV – acompanhar e zelar pelo cumprimento e celeridade dos procedimentos de apuração e sanção administrativa e judicial de agentes públicos envolvidos na prática de tortura;

V – acompanhar a tramitação de propostas normativas relacionadas ao enfrentamento à tortura;

VI – recomendar a elaboração de estudos e pesquisas, a realização de campanhas e o desenvolvimento de políticas e programas relacionados ao enfrentamento à tortura;

VII – apoiar a criação de comitês ou comissões assemelhadas na esfera municipal para o monitoramento e a avaliação das ações locais;

VIII - difundir as boas práticas e as experiências exitosas dos órgãos e entidades integrantes do sistema nacional e dos sistemas estaduais de prevenção à tortura;

IX – implementar as recomendações do MEPCT _____ e, com ele empenhar-se em diálogos sobre possíveis medidas de implementação;

X – subsidiar o MEPCT no Estado _____ com dados e informações que recomendem a sua atuação;

XI – construir, atualizar e manter banco de dados, seguindo critérios e metodologia estabelecidos para a construção do banco de dados nacional, com os casos de alegação de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, do qual devem constar também informações, para cada caso, sobre boletim de ocorrência, autos de flagrante, inquéritos policiais, procedimentos investigativos instaurados pelo Ministério Público, denúncias criminais, sentenças judiciais e acórdãos condenatórios ou absolutórios relacionados com a prática de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes no Estado de _____, respeitado o sigilo decorrente da deliberação judicial ou recomendado pelas peculiaridades do caso específico, respeitando-se como princípio absoluto a segurança pessoal e integridade física das vítimas.

XII – elaborar cadastro de relatórios de visitas de órgãos de monitoramento de locais de privação de liberdade;



XII – fortalecer, junto aos atores locais, a atuação dos órgãos e de entidades integrantes do sistema estadual de prevenção à tortura, de modo a inibir represálias e retaliações contra a sua atuação;

XIV – coordenar o processo de seleção dos membros do MEPCT do Estado _____;

XV – elaborar e aprovar seu regimento interno.

CAPÍTULO III

DO MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

(MEPCT)

SEÇÃO I

COMPETÊNCIAS DO MEPCT

Art. 6º O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura é o órgão de monitoramento de locais de privação de liberdade do Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, nos termos do artigo 3 do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto n. 6.085, de 19 de abril de 2007.

Art. 7º Compete ao MEPCT do _____:

I - planejar, realizar e conduzir visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade definidos no art. 2, inciso II, desta Lei, no Estado do _____;

II - realizar as visitas referidas no inciso I supra, em sua composição plena, ou em grupos menores, podendo convidar integrantes da sociedade civil com reconhecida atuação, bem como peritos e especialistas, para fazer o acompanhamento e assessoramento nas visitas, sendo os documentos, laudos e outros instrumentos produzidos pelos peritos e especialistas, considerados válidos para instruir processos;

III - requisitar da autoridade competente a instauração imediata de procedimento criminal e administrativo, caso se constate indícios da prática de tortura ou tratamento cruel, desumano e degradante;



IV - a requisição de perícias à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Judiciário, em consonância com diretrizes do Protocolo de Istambul e com o art. 159 do Código de Processo Penal;

V – elaborar relatórios após cada visita, no prazo máximo de 1 (um) mês, e relatório anual, com informações recolhidas a partir do trabalho de monitoramento dos locais de privação de liberdade, e apresentá-los às autoridades responsáveis pela detenção, ao CEPCT e a qualquer outra autoridade competente;

VI - fazer recomendações e observações de caráter geral e preventivo, bem como de caráter particular, específico e corretivo, às autoridades públicas ou privadas, com vistas à efetiva garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade previstos nos instrumentos internacionais e na legislação nacional;

VII – publicar e difundir os relatórios de visitas periódicas e regulares e o relatório circunstanciado e sistematizado anual, referido no inciso IV deste Artigo, a um amplo público, utilizando para tanto cópias impressas, sites na internet, blogs, redes sociais, eventos e audiências públicas;

VIII – formular estratégias para realizar diálogo com as autoridades públicas e a sociedade, visando à solução dos problemas encontrados e alteração de políticas públicas que afetam a privação de liberdade, para que se adequem às normas e padrões nacionais e internacionais de direitos humanos;

IX – emitir opiniões, pareceres, recomendações e propostas sobre projetos de lei e reformas constitucionais, assim como sugerir a aprovação, modificação ou derrogação de normas do ordenamento jurídico estadual para o Governo Estadual e a Assembleia Legislativa do Estado de _____;

X – subsidiar o Comitê Estadual para a Prevenção e o Combate à Tortura do _____ com relatórios, dados e informações que recomendem a sua atuação;

XI – articular-se com o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, de forma a obter apoio, sempre que necessário, em suas missões no território do Estado, com o objetivo de unificar as estratégias e políticas de prevenção da tortura;

XII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.



§ 1º As autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade às quais o MEPCT fizer recomendações deverão apresentar respostas no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A criação e o funcionamento do MEPCT não implicam limitação de acesso às unidades de detenção por outras entidades, sejam públicas ou da sociedade civil, que exerçam funções semelhantes de prevenção à prática de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes contra pessoas privadas de liberdade.

SEÇÃO II

ESTRUTURA E INDEPENDÊNCIA DO MEPCT

COMPOSIÇÃO

Art. 8º O MEPCT será composto de ___ membros, todos com notório conhecimento, ilibada reputação, atuação e experiência na defesa, garantia ou promoção dos direitos humanos.

§ 1º A composição do MEPCT deverá ser de caráter multidisciplinar e buscar o equilíbrio de gênero e representação adequada de grupos étnicos e minorias do Estado _____.

Art. 9º O processo de seleção dos membros do MEPCT será público, aberto à ampla participação e regulado por regras claras publicadas previamente.

§ 1º O processo de escolha dos membros do MEPCT será iniciado no âmbito do CEPCT, com a publicação de edital no Diário Oficial e em jornal de ampla circulação, que abrirá prazo para a apresentação de candidaturas.

§ 2º As candidaturas serão tornadas públicas e será fixado prazo para impugnação quando fatos relacionados ao candidato puderem comprometer sua atuação independente e imparcial em prol da prevenção e combate à tortura.

§ 3º Cada membro do CEPCT expressará fundamentadamente a sua escolha, sendo a lista final votada e encaminhada ao Governador do Estado [ou Presidente da Assembleia Legislativa] para nomeação.



§ 4º Os membros do MEPCT serão nomeados para cargo comissionado⁷, com mandato fixo de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.

Art. 10 No que se refere ao primeiro mandato do MEPCT, ___ membros terão mandato de 2 (dois) anos e _____ membros terão mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º A escolha do tempo do mandato será estabelecida pelo CEPCT no 1º edital de seleção.

§ 2º Após o exercício do primeiro mandato, aplica-se o disposto no artigo 9º da presente Lei.

GARANTIAS

Art. 11 Serão assegurados ao MPCT e aos seus membros:

I - a inviolabilidade das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções;

II - os recursos orçamentários, financeiros, materiais e humanos que assegurem o exercício de seus mandatos, nomeadamente a realização de visitas periódicas e regulares a lugares onde se encontrem pessoas privadas da liberdade no âmbito do Estado;

III - o acesso livre e independente de permissão às informações e aos registros relativos ao número e à identidade de pessoas privadas de liberdade, às condições de detenção e ao tratamento a elas conferido, bem como ao número de unidades de detenção ou execução de pena privativa de liberdade e a respectiva lotação e localização de cada uma;

IV - o acesso livre a todos os lugares de privação de liberdade e a todas as instalações e equipamentos do local, independentemente de aviso prévio;

V - a possibilidade de entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente e sem testemunhas, em local que garanta a segurança e o sigilo necessário;

VI - a escolha dos locais a visitar e das pessoas a serem entrevistadas, podendo, inclusive, fazer registros utilizando-se de recursos audiovisuais, respeitada a intimidade das pessoas envolvidas.

⁷ Este artigo deve conter a nomeação legal do referido cargo, com a previsão da respectiva remuneração.



§ 1º As informações obtidas pelo MEPCT serão públicas, observando o disposto na Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º O MEPCT deverá proteger as informações pessoais das pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa entrevistada durante o monitoramento, garantindo sua segurança, intimidade, vida privada, honra ou imagem, sendo vedada a publicação de qualquer dado pessoal sem o seu consentimento expresso.

§ 3º Os documentos e relatórios elaborados no âmbito das visitas realizadas pelo MEPCT nos termos do inciso V do art. 7 poderão produzir prova em juízo, de acordo com a legislação vigente.

§ 4º Não se prejudicará pessoa ou organização por ter fornecido informação ao MEPCT, assim como não se permitirá que nenhum servidor público ou autoridade lhes ordene, aplique, permita ou tolere qualquer sanção relacionada com esse fato.

§ 5º Os membros do MEPCT terão independência na sua atuação e garantia do seu mandato, do qual não serão destituídos senão pelo Governador do Estado do _____⁸, mediante procedimento administrativo, desenvolvido no âmbito do CEPCT, em que se garanta a ampla defesa e o contraditório, na presença de indício de materialidade e autoria de crime ou de grave violação ao dever funcional.

§ 4º No procedimento administrativo a que se refere o parágrafo anterior, o afastamento cautelar de membro do MEPCT dar-se-á apenas por decisão fundamentada, adotada pela maioria dos membros do CEPCT.

INDEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL

Art. 10 Ficam criados ___ [número] cargos comissionados definidos no artigo XX desta Lei, sendo a sua remuneração inicial fixada em R\$ _____ mensais.

§ 1º O exercício de cargo no MEPCT não configura representação de instituição ou organização de qualquer natureza, sendo o mandato de caráter personalíssimo.

§ 2º Serão cedidos ou designados, no mínimo, três servidores do Quadro de Pessoal do Estado para cumprimento de funções de assessoria técnica especializada, secretariado e apoio administrativo ao MEPCT.

⁸ Caso o órgão esteja ligado à Assembleia Legislativa, é o presidente desta que poderá fazer a destituição.



§ 3º Será cedido pelo Governo do Estado [ou Assembleia Legislativa] espaço permanente e exclusivo para o desenvolvimento das atividades do MEPCT, dotado de infraestrutura mínima para trabalho de todos os membros e funcionários de apoio, garantindo-se compra ou cessão de equipamentos e materiais suficientes para o cumprimento das funções previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9 O MEPCT adotará a linha de atuação e as recomendações do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

Art. 10 A _____ [Secretaria/Órgão/Assembleia Legislativa, a depender do vínculo administrativo estabelecido no artigo 1], garantirá o apoio técnico, financeiro e administrativo necessários ao funcionamento do CEPCT e do MEPCT, de forma a permitir o cumprimento do mandato e garantias de independência previstas nesta Lei.

§ 1º O CEPCT e o MEPCT se valerão de dotação orçamentária específica consignada na Lei Orçamentária Anual, atendendo o inciso I do artigo 167 da Constituição Federal.

§ 2º O CEPCT e o MEPCT terão autonomia para elaborar sua respectiva proposta orçamentária e para o gerenciamento desta após sua aprovação.

Art. 11. A _____ [Secretaria/Órgão/Assembleia Legislativa, a depender do vínculo administrativo estabelecido no artigo 1] deverá iniciar o processo de convocação dos representantes do CEPCT no prazo máximo de 01 (um) mês a partir da entrada em vigor desta lei.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.